



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Estado de Minas Gerais

LEI Nº. 1.247/2008

“Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – Comad de Bom Jardim de Minas, que se integrando ao esforço nacional de combate as drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução de demanda de drogas.

§ 1º - Ao Comad caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionado, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço Municipal.

§ 2º - O Comad, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – Sisnad, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas á prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à inserção social dos indivíduos que apresentam transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças de humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas como ilícitas

e lícitas, destacando-se dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Estado de Minas Gerais

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras relacionada periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a secretaria Nacional Antidrogas – Senad e o Ministério da Justiça – MJ.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal Antidrogas do Município de Bom Jardim de Minas:

I - Propor programa municipal de prevenção ao uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, contabilizando-o com a respectiva Política Estadual, proposta pelo Conselho Estadual, bem como acompanhar sua execução;

II - Coordenar, desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção de disseminação de tráfico e do uso indevido e abuso de drogas;

III - Estimular e cooperar com serviços que visam ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes;

IV - Colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

V - Estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

VI - Propor ao Prefeito Municipal medida que visem a atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;

VII - Apresentar sugestões sobre matéria, para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos de outros municípios, Estaduais e Federais.

Art. 3º - O Conselho Municipal Antidrogas do Município de Bom Jardim de Minas, será integrado pelos seguintes membros indicados pelas entidades e homologados pelo prefeito Municipal.

I - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Estado de Minas Gerais

- III - Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
- IV - Um representante do Conselho Tutelar no Município;
- V - Um representante da Polícia Militar, no Município;
- VI - Um representante profissional médico do PSF;
- VII - Um representante dos alcoólicos anônimos;
- VIII - Um representante da Igreja Católica;
- IX - Um representante das Igrejas Evangélicas;
- X - Um representante da Sociedade São Vicente de Paula;
- XI - Um representante dos escoteiros (desbravadores);
- XII - Um representante da Câmara Municipal;
- XIII - Um representante da prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 4º - O Conselho será presidido por um dos membros escolhidos entre seus pares e homologado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Conselho poderá eleger ainda Vice-Presidente, Secretário executivo e tesoureiro.

Art. 5º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, porém, consideradas de relevante serviço público.

Art. 6º - O presidente do Conselho poderá requisitar servidor ou servidores da administração municipal para implantação e funcionamento do órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Art. 7º - O Conselho poderá dispor de uma secretaria, dirigida por funcionário sugerido pelo seu Presidente e designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 13 de junho de 2008.

CARLOS ROBERTO MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL